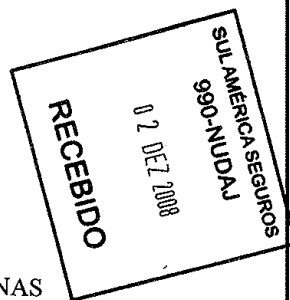
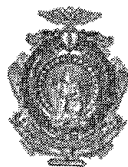


385722
João Barbosa
04/12



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível

CARTA DE CITAÇÃO

Ação: Cobrança/Juizado Especial Cível
Processo nº 020.08.205080-5
Requerente: JANDIRA TAVARES
Adv: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

A Drª. Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio, Juiz(a) de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus-AM, na forma da Lei, manda expedir **CARTA DE CITAÇÃO** para:

SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
Av. Getúlio Vargas, 1.065, Centro
Manaus-AM
CEP 69020-011

FINALIDADE: Comparecer a Audiência de Conciliação a ser realizada em 21/01/2009 às 10:30h, na sala de audiência do juizado especial Cível.

ADVERTÊNCIAS:

- A) O não comparecimento do citando acarretará o julgamento antecipado da questão posta em Juízo;
- B) Do mesmo modo os fatos alegados pelo autor serão considerados verdadeiros, caso não compareça o citando;
- C) Não ocorrendo a conciliação, será realizada, de imediato, a audiência de Instrução e Julgamento ou será agendada pela Secretaria do Juizado. Na audiência de Instrução e Julgamento, o citando deverá apresentar sua defesa na forma escrita ou verbal art. 27 da lei;
- D) Para a audiência de Instrução e Julgamento o citando deverá levar até três (03) testemunhas que prestarão esclarecimento ao Juiz, a respeito dos fatos;
- E) Caso alguma testemunha não queira comparecer espontaneamente citando deverá solicitar à Secretaria do Juizado que proceda a intimação da mesma;
- F) A presença do citando à audiência de Instrução e Julgamento é obrigatória. Sua ausência motivada a declaração de Revelia e a aceitação de tudo que for dito pela parte autora, caso o Juiz assim esteja convencido;
- G) Nas causas com valor superior a (20) vinte salários mínimos, é obrigatória a assistência do Advogado;
- H) Rege este procedimento a Lei 9.099/95, encontrando-se a Secretaria do Juizado à disposição do citando e de suas testemunhas para qualquer esclarecimento.

Manaus, 21 de novembro de 2008

Irlândia Mendes Queiroz

Irlândia Mendes Queiroz
Escrivão(ã)/Diretor(a) de Sec.

Av. Grande Circular S/N, Jorge Teixeira - CEP 69088-000, Fone: 2127-7500, Manaus-AM - E-mail: 16jcivil@tj.am.gov.br

15:36 02/12/2008 010894 553000000 CARTA DE CITAÇÃO

Doriz Advogados

Dr. Kristen Roriz de Carvalho
OAB - RO 2422

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 16 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS-AM.

10:55 24 07 2008
P 020.08.205080-5

JANDIRA TAVARES, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº. 2846711 SSP/AM e CPF nº. 071880642-53, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Açaí, nº 42, Bairro Zumbi III, pelo advogado adiante assinado, com escritório profissional nesta Capital, à Avenida Camapuã, nº. 780, Sala 19, Bairro Cidade Nova, onde recebe intimações do processo, vem perante V. Ex.^a propor **ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** contra **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado interno, com representação nesta Capital, à Avenida Getúlio Vargas, nº. 1065, Centro, Cep. 69020-011, Fone: (92) 3622-4100, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

O FATO E O DIREITO

01) Que o filho da Requerente, **ILDEFONSO TAVARES**, em 17 de julho de 1988, foi vítima fatal em acidente de trânsito, conforme se prova com Certidão de Ocorrência Policial expedida pelo órgão competente, certidão de óbito e, para provar a legitimidade e a condição de beneficiários, Certidão de nascimento da vítima;

02) Que a Lei nº 6.194/74 estabelece uma indenização para os beneficiários de vítima fatal de acidente de trânsito, dispondo em seu artigo 5º parágrafo 1º letra "a", que a indenização referente ao Seguro Obrigatório será pago no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos: **Certidão de óbito, Registro de ocorrência no órgão policial competente e a qualidade de beneficiária;**

Av. Camapuã, nº. 280, Sala 19, Bairro Cidade Nova, Cep.: 69097-720 Fone: (92) 3645-3695, Manaus/AM

E-mail: rorizadvocacia@hotmail.com

03) Que todos os documentos exigidos pela lei acompanham o presente pedido sendo, **Certidão de ocorrência policial expedido pelo órgão competente, Certidão de óbito, Certidão de nascimento da vítima e declaração de única herdeira**, provando assim a legitimidade para a causa;

DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - RETROATIVIDADE DA LEI Nº

8.441/92

04) O acidente que vitimou o filho da Requerente ocorreu no ano de 1988, na vigência do Código Civil revogado, que trazia em seu artigo 177, **que as ações pessoais prescrevem em vinte anos.**

Nesse particular, o artigo 2028 do Novo Código Civil, dispõe que: **Serão os da Lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.** (Grifo Nosso).

Sendo assim, resta claro que o direito da Requerente não está prescrito, uma vez que na data de entrada do Novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

De mais a mais, a Lei nº 8.441/92, reforçou o caráter social-assistencial da Lei nº 6.194/74, determinando que a indenização seja paga mesmo por veículos não identificados, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, pelo que ficou ainda mais evidenciado a **responsabilidade objetiva** da sociedade seguradora que opere no seguro obrigatório;

05) A responsabilidade objetiva se evidencia ainda mais com o disposto no art. 7º da Lei nº 8.441/92 de 13.07.92 que alterou dispositivos da Lei nº 6.194/74, que assegura indenização por pessoa vitimada por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, COM SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO**, será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos, por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que opere no seguro obrigatório. Adiante, "verbo ad verbum" da lei:

art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no Seguro objeto desta lei.

06) Embora tenha ocorrido o acidente fatal antes da edição da Lei nº 8.441/92, esta, pode ser aplicada no presente caso, pelo que ficou a Requerente autorizada a escolher a sociedade seguradora que quiser para efetuar o pagamento do seguro obrigatório que

tem direito, em face do caráter sócio assistencial da referida lei, que pode retroagir, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. DPVAT.

- A indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo que o acidente seja anterior à Lei n.º 8.441/92 e à formação do consórcio de seguradoras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 781315 / RJ - 2006/0115529-1 - Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096), órgão Julgado T3 - Terceira Turma / Data do Julgamento 21/09/2006.

Outros Julgados do STJ:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade,

conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Fernando Gonçalves. Recurso Especial 2003/0168290-0 – Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), Órgão Julgador T4 – Quarta Turma / Data do Julgamento 01/09/2005.

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

- A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. - Recurso não conhecido. Recurso Especial 199/0022054-4 – Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) / Órgão Julgador T4 – Quarta Turma / Julgamento 28/11/2000.

DO VALOR INDENIZÁVEL

07) Dispõe o art. 3º letra “a” da Lei nº. 6.194/74 que a indenização do seguro obrigatório é de 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, o referido artigo deve ser combinado com § 1º do art. 5º da mesma lei, que assim dispõe:

A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 dias.

08) O STJ reiteradas vezes vêm decidindo que a indenização do seguro DPVAT deve ser de 40 salários mínimos vigente na data do recebimento, vejamos:

EMENTA

SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALÁRIO-MÍNIMO.

O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos. (RESP 152866/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Data do julgamento 25/03/98 – Órgão Julgador: T4).

Data memorando 26/11/2008		Número 278/2008
De (emite)nte 019 – NUFIM		Para (destinatário) 990 – GECON
Referência ENVIO DE CARTA DE CITAÇÃO		
Texto do Memorando		

Segue em anexo, Mandado de Intimação conforme descrito abaixo.

Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível
 Processo: 020.08.205080-5
 Requerente: Jandira Tavares
 Requerido: Sul América de S/A


 Irish Rabelo
 019-NUFIM